

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título IV da Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-B:

“Art. 354-B. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doa, contribui ou fornece recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis nas circunstâncias estabelecidas no **caput**.

§ 2º Incorrem na mesma pena os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o autor, coautor ou partícipe é agente público.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o **caput** são provenientes de crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal